

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 918/2011, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS BEZERRA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.826/03, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, para dispensar da exigência de registro a arma absolutamente impossibilitada de disparar porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso.

Na justificativa apresentada à época, o Autor argumentou que, estando a arma absolutamente fora de condições de uso, não se justifica que o seu registro seja obrigatório, vez que essa exigência será sempre uma burocracia excessiva, além daquilo que seria razoável.

O PL nº 918/2011 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, o Relator, Deputado Alessandro Molon, apresentou parecer pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Conforme se depreende da leitura do Projeto de Lei em análise, seu objetivo é dispensar da exigência de registro a arma absolutamente impossibilitada de disparar porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso.

Isto porque, de acordo com o nobre Autor ter em sua residência uma arma com defeito e sem nenhuma condição de uso é uma conduta que não ofende a paz, a ordem e a tranquilidade social, sendo sua posse desprovida de qualquer potencial lesivo.

Nesta Comissão o ilustre Relator, Deputado Alessandro Molon, alegou que embora não pareça razoável a necessidade de proceder-se ao registro de arma de fogo imprópria para utilização, o Projeto de Lei não merece prosperar, pois nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.826/03/2003, dentre outras atribuições, compete ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro. Assim, a finalidade, além de possibilitar efetivo controle pelo Comando do Exército, é de possibilitar a constituição de mapa sobre a disseminação de armas de fogo no País, como supedâneo para o desenvolvimento de políticas públicas correlatas ao desarmamento.

É clara a intenção dos nobres Deputados, Autor e Relator, em aperfeiçoar o texto jurídico. Ambos estão corretos em suas argumentações e posicionamentos. Não pode a legislação criminalizar uma posse que não oferece qualquer potencial lesivo, ao mesmo tempo, a constituição de mapa sobre a disseminação de armas de fogo no País é medida necessária.

Assim, entendo que as medidas se completam e que o aperfeiçoamento se dará através da junção das duas ideias.

Cumprе ressaltar que as palavras “danificada e antiga” são muito abrangentes, e consequentemente vagas. No mais, não podemos esquecer que armas danificadas podem ser facilmente consertadas em muitos casos, o que exige o seu controle e posse por pessoas habilitadas.

Como bem citado pelo Relator, o registro de armas de fogo possibilita, também, o esclarecimento de outros crimes correlatos.

Desta forma, não parece prudente dispensar o registro a qualquer cidadão que possua uma arma nas referidas condições.

No entanto, segundo a legislação específica, existe a figura do Colecionador, definido como a pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito às normas baixadas pelo Exército.

Para ser um Colecionador, a pessoa, física ou jurídica, deve cumprir uma série de requisitos, tais como, apresentar declaração de idoneidade e juntar certidões de antecedentes penais fornecidas pelos Cartórios de Distribuição das Justiças Federal, Militar e Estadual, do atual domicílio e dos domicílios anteriores, nos últimos 5 anos.

A cada arma adquirida, exceto obsoleta, uma série de requisitos também deve ser realizada. E anualmente, o Colecionador deve enviar ao Exército Brasileiro uma relação atualizada do seu acervo, contendo as armas de uso permitido e restrito, o armamento pesado e as viaturas militares, devendo especificar nas viaturas militares o armamento, a munição e demais equipamentos que as integram.

Assim, entendo que apenas essas pessoas estariam dispensadas do registro no caso de armas danificada, antiga, ou em outras circunstâncias que impeçam seu uso.

Desta forma, o excesso de burocracia para a realização do registro restaria sanada, ao mesmo tempo em que, o controle realizado, já que anualmente a relação de armas do acervo é comunicada à Força Terrestre.

Ao cidadão comum que possui arma com esta característica cabe à entrega ao Governo, através da Campanha de Desarmamento, ou a realização do seu registro como Colecionador, caso queira manter a arma em sua posse.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 918/2011, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, de março de 2014.

Efraim Filho
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 918/2011

Altera dispositivos da lei nº 10.826, de
2003 – Estatuto do Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º O Colecionador, devidamente registrado no órgão competente, está também dispensado da exigência do registro da arma quando houver impossibilidade absoluta de disparo porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de março de 2014.

Efraim Filho
Deputado Federal